PARECER PRÉVIO - PA00 - 73/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3058/2018
PROTOCOLO	**:** 1893314
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA: CONCILIAÇÃO BANCÁRIA CONSOLIDADA – REALOCAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE ÓRGÃOS, PROGRAMAS E CATEGORIAS DE DESPESAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PUBLICIDADE DOS DECRETOS SUPLEMENTARES NÃO COMPROVADA – FALHAS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CONSTANTE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DISTORÇÃO EVIDENCIADA QUANTO AO VALOR DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ENTRE OS ANEXOS 12 E 13 – FALHA DE CONTINUIDADE DOS SALDOS, TOTAL DO ATIVO/PASSIVO + PL DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA PUBLICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das diversas irregularidades apuradas nos autos, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Jateí**, referente ao **exercício financeiro de 2017** e prestadas pelo

chefe do poder executivo, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jateí, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 82, respondendo por meio das peças 93 a 100.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, manifestou-se à peça 102, e o Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 105, e concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas (item de intimação nº 1);
2- Envio intempestivo dos Demonstrativos do RREO/RGF (item de intimação nº 2);
3- Ausência de documentação de remessa obrigatória: Conciliação bancária em 31 de dezembro – consolidada. (item de intimação nº 3.4);
4- Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa (item de intimação nº 6);
5- Publicidade dos decretos suplementares não comprovada: em visita ao site da internet da Prefeitura de Jatei, nenhum dos decretos autorizados durante o exercício foram localizados nas edições do Diário Oficial Online (item de intimação nº 8.2);
6- Publicação intempestiva dos demonstrativos RREO e RGF (item de intimação nº 11);
7- Falhas na apresentação do Balanço Orçamentário (item de intimação nº 12);
8- Receitas orçamentárias do Balanço Financeiro, R$ 36.956.563,70, não corresponde ao valor constante no Balanço Orçamentário, R$ 35.638.487,75 (item de intimação nº 13.1);
9- Distorção evidenciada quanto ao valor das Receitas Orçamentárias entre os Anexos 12 e 13 (item de intimação nº 13.3)
10- Falha de continuidade dos saldos, Total do Ativo/Passivo + PL do Balanço Patrimonial 2016, R$ 39.021.234,75, fl. 319 do TC/10998/2017, não corresponde ao valor apresentado nas respectivas colunas dos exercícios anteriores do Balanço Patrimonial atual, R$ 39.384.989,22 (item de intimação nº 14.1);
11- Ausência nos autos de peça referente às Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação (item de intimação nº 15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1. A.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **37,13%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	30.532.687,42
Total da Despesa para fins de limite	11.338.203,88
% Aplicado	**37,13%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **99,92%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	1.402.310,55
Pagamento dos Profissionais do Magistério	1.401.139,61
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**99,92 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,61%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	30.532.687,42
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.596.959,82
% Aplicado	**21,61%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,61%, portanto, dentro do limite, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**25.609.888,42**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.792.692,19**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.143.108,79**	**8,37**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.792.866,36	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.792.866,36**	**7,00**
7- Devolução de Duodécimo	**99.500,00**	**0,39**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**1.693.366,36**	**6,61**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, 1280/1282; Anexo 13 – Câmara (TC/2445/2018, peça nº 14); LOA 2017.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**39.890.701,48**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	916.008,15
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.607.179,70
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**33.367.513,63**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**33.367.513,63**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	33.367.513,63	33.367.513,63	33.367.513,63
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	16.158.298,55	1.243.391,79	17.401.690,34
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,43**	**3,73**	**52,15**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	18.018.457,36	2.002.050,82	20.020.508,18
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.117.534,49	1.901.948,28	19.019.482,77
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.216.611,62	1.801.845,74	18.018.457,36

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Contudo, após a análise da Divisão e do Ministério Público de Contas, verificou-se que das várias irregularidades constatadas, algumas são passíveis de ressalva, no entanto, outras permaneceram como não sanadas.

Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", que consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões e a "integridade", na qual determina que os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, constatou-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Envio intempestivo dos Demonstrativos do RREO/RGF;

3- Ausência de documentação de remessa obrigatória: Conciliação bancária em 31 de dezembro – consolidada;

4- Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa;

5- Publicidade dos decretos suplementares não comprovada: em visita ao site

da internet da Prefeitura de Jatei, nenhum dos decretos autorizados durante o exercício foram localizados nas edições do Diário Oficial Online;

6- Falhas na apresentação do Balanço Orçamentário;

7- Receitas orçamentárias do Balanço Financeiro, R$ 36.956.563,70, não corresponde ao valor constante no Balanço Orçamentário, R$ 35.638.487,75;

8- Distorção evidenciada quanto ao valor das Receitas Orçamentárias entre os Anexos 12 e 13;

9- Falha de continuidade dos saldos, Total do Ativo/Passivo + PL do Balanço Patrimonial 2016, R$ 39.021.234,75, fl. 319 do TC/10998/2017, não corresponde ao valor apresentado nas respectivas colunas dos exercícios anteriores do Balanço Patrimonial atual, R$ 39.384.989,22;

10- Ausência nos autos de peça referente às Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Eraldo Jorge Leite, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste voto.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, com o envio deste processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX//MSS